



MENSAGEM Nº 9298, DE 26 DE Novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral aperfeiçoe a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para promover ajustes na sua estruturação interna, notadamente na área fiscal, criando a Procuradoria de Sucessões, e adequando as competências da Procuradoria Fiscal e da Procuradoria da Dívida Ativa às novas necessidades e desafios da arrecadação da dívida tributária e não tributária, dando mais eficiência e governança nesse processo. Além disso, adequações internas funcionais são também propostas buscando alcançar o mesmo objetivo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 13/11/2024 as 12:00:31

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58,  
DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 6º ...

...  
...

12. Procuradoria de Sucessões;” (NR)

...  
...

### Subseção III Da Procuradoria Fiscal

“Art. 24. Compete à Procuradoria Fiscal, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos de execução programática em função da especialidade da matéria ou da fase do processo:

I – representar o Estado do Ceará, ativa e passivamente, nas ações ou processos de natureza tributária e financeira;

II – atuar nos processos de execução fiscal de dívida de natureza tributária ajuizados contra o Estado do Ceará, bem como representá-lo nos respectivos incidentes e demandas antiexecucionais;

III – exercer a defesa das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art. 5º desta Lei Complementar;

IV – emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

V – examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

VI – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

### Subseção III-A Da Procuradoria da Dívida Ativa

**Art. 24-A.** Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

I – administrar, fiscalizar e supervisionar a dívida ativa do Estado, das suas autarquias, fundações e de outros entes estaduais;



- II – exercer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer, de ofício, a prescrição, a decadência ou outras causas de extinção do crédito;
- III – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das suas autarquias, fundações e de outros entes estaduais, de qualquer natureza, tributária ou não;
- IV – ajuizar e acompanhar a execução fiscal dos créditos que integram a dívida ativa do Estado, das suas autarquias, fundações e de outros entes estaduais e representá-los, ativa e passivamente, nos respectivos incidentes e demandas antiexacionais, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos de execução programática em função da fase do processo;
- V – representar o Estado do Ceará, ativa e passivamente, nas ações ou processos que tenham por objeto questionar a inscrição em cadastros de restrição ao crédito, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos de execução programática em função da Fase do processo;
- VI – emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;
- VII – promover a cobrança judicial e extrajudicial de outros créditos e ativos financeiros do Estado do Ceará e das suas autarquias e fundações, ainda que não sujeitos a inscrição em dívida ativa, na forma prevista em ato do Procurador-Geral;
- VIII – exercer a supervisão e a orientação dos trabalhos sujeitos à competência da Célula de Dívida Ativa, da Célula de Inteligência Fiscal e da Célula de Transação Tributária;
- IX – exercer outras atividades correlatas às atividades previstas neste artigo.

§ 1º A Célula de Inteligência Fiscal integra a estrutura da Procuradoria da Dívida Ativa, competindo-lhe:

- I – propor, planejar, coordenar e executar as atividades de inteligência fiscal relativas à cobrança e à arrecadação da dívida ativa do Estado, das suas autarquias, fundações e de outros entes estaduais;
- II – exercer as atividades de pesquisa, investigação e avaliação de bens e de direitos de interesse da arrecadação da dívida ativa do Estado, das suas autarquias, fundações e de outros entes estaduais;
- III – atuar juntamente com o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;
- IV – desempenhar outras atividades correlatas.

§ 2º A Célula da Transação Tributária integra a estrutura da Procuradoria da Dívida Ativa, competindo-lhe:

- I – propor, planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas direta ou indiretamente à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não;
- II – desempenhar outras atividades correlatas.

### Subseção III-B

#### Da Procuradoria de Sucessões

Art. 24-B. Compete à Procuradoria de Sucessões, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos de execução programática em função da fase do processo:

- I – representar o Estado do Ceará e as respectivas autarquias e fundações, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nas ações ou processos de interesse da arrecadação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer bens e direitos (ITCMD);



II – representar o Estado do Ceará e as respectivas autarquias e fundações, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente, bem como requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam;

III – emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

IV – desempenhar outras atividades correlatas.

...

Art. 27. ...

...

§7º O Procurador-Geral do Estado poderá, por ato próprio, estabelecer, para otimização dos processos de inativação e pensão no serviço público estadual, casos de dispensa ou de padronização do exame jurídico, observados critérios de baixo impacto financeiro, complexidade e multiplicidade de demanda.

§ 8º Instrução Normativa conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará poderá estabelecer procedimentos simplificados para o exame de processos de inativação e de pensão, considerando critérios associados à eficiência administrativa.

...

Art. 45-B. ...

...

IV – atuar nos processos de execução fiscal de dívida de natureza não tributária ajuizados contra o Estado do Ceará, bem como representá-lo nos respectivos incidentes e demandas antiexacionais;

IV - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, previstas em regulamento.

...

Art. 45-D. ...

...

VII – atuar nos processos de execução fiscal de dívida de natureza tributária e não tributária ajuizados contra as entidades da Administração Indireta, bem como representá-lo nos respectivos incidentes e demandas antiexacionais;

VIII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, previstas em regulamento.”

...

“Art. 94. ...

§ 1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado, não podendo, cada período, ser inferior a 7 (sete) dias.

...

§ 7º Aplica-se ao disposto neste Capítulo o regime previsto no art. 73-A da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, o qual correrá à conta exclusivamente dos recursos de que trata a Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008” (NR)

...”



**Art. 2º** O § 3º do art. 27 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ...

...  
§ 3º

Serão indicados pelo Procurador-Geral do Estado para o exercício das funções junto ao CONAT, preferencialmente os procuradores do Estado com lotação ou designação em órgão de execução programática com competência para a atuação em matéria fiscal.” (NR)

**Art. 3º** Fica extinta a Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, criada pela Lei Complementar nº 277, de 2022, e no seu lugar criada a Procuradoria de Sucessões.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de simbologia DNS-2, fica redenominado para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral disporá sobre a operacionalização da extinção de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A instalação dos órgãos previstos nesta Lei Complementar dar-se-á conforme cronograma e termos definidos em portarias da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 5º** Em virtude do disposto nesta Lei, ato do Procurador-Geral do Estado poderá promover o remanejamento *ex officio* de Procuradores do Estado integrantes da estrutura dos órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, em quantitativo necessário ao pleno funcionamento dos novos órgãos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento consignado para a Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**